



**Recurso Administrativo à Tomada de
Preços n.º 001/2021. GNV MOTTA
PINTO CONSTRUÇÕES E
REFORMAS LTDA ME. Processo
Administrativo nº0699/2021.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2021 cujo objeto é "contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, serviços contínuos terceirizados de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados nos prédios da Câmara Municipal de Macaé RJ, situados a Avenida Antônio Abreu, 1805, Horto e Avenida Rui Barbosa, Centro em Macaé RJ".

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Da tempestividade do recurso

Considerando que a última sessão foi realizada no dia 16 de junho de 2021 e publicado o resultado da análise de habilitação no dia 17 de junho de 2021.

Considerando o disposto no item 12 do instrumento convocatório correspondente;

Considerando o disposto no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 no que tange a interposição de recurso, a ora recorrente impetrou recurso no dia 28/06/2021, ao qual originou o Processo Administrativo nº 0699/2021;

Assim, considera-se tempestivo o presente recurso, conforme preceito legal.



1.2. Da legalidade

Considerando que a empresa **GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME**, ora recorrente, participou regularmente da fase de habilitação do certame e interpôs recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a declarou inabilitada do procedimento licitatório, na forma prevista no instrumento convocatório e na Lei Federal nº 8.666/93, pretendendo reformar a decisão para tornar-se habilitada.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

1.3. Das formalidades legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as demais licitantes foram cientificadas da existência de recurso, conforme publicação em jornais.

Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a interposição do presente recurso. Assim, passa-se a análise dos fatos, atribuindo ao mesmo à eficácia suspensiva.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Quanto às razões recursais interpostas por escrito, através do processo administrativo nº 0696/2021, alega à recorrente, em síntese, que: "Pelos motivos expostos, requer ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, seja recebido e provido o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a recorrente a fim de que outra seja proferida para HABILITA-LA, reconhecendo que a mesma cumpriu. "

3. DAS CONTRARRAZÕES

Cumprido que cumprida todas as formalidades legais, foi aberto o prazo para interposição de contrarrazões conforme previsão legal.

Foi publicado na imprensa oficial no dia 30/06/2021 o aviso de abertura de prazo de contrarrazões e anexado ao Portal da Transparência no dia 30/06/2021.



O prazo de contrarrazões iniciou-se logo após a realização do último ato. Dessa forma, os interessados poderiam apresentar contrarrazões de forma escrita até o dia 07/07/2021.

Nenhuma empresa entrou com pedido de contrarrazões.

4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, rege-se pela Lei Federal nº 8.666/93.

Cumpra ainda informar, que esta Comissão Permanente de Licitação, prima pelo cumprimento da Lei em sua integralidade, e em total respeito aos Princípios que regem as licitações, principalmente a preservação da ampla competitividade, da economicidade e razoabilidade.

Assim, passemos a análise das considerações apresentadas pela recorrente, a qual limitar-se-á ao exame objetivo das condições editalícias.

1- "Com a devida vênia, não merece prosperar a alegação de que a recorrente não conseguiu comprovar o exigido no subitem 9.1.2.1, vez que a Certidão do registro no Conselho (CAU) apresentada pela licitante encontrava-se válida até 31/08/2021. Ocorre que, por um lapso do referido Conselho, a certidão apresentada pela recorrente foi invalidada de forma automática pelo Sistema de Informação e Comunicação do CAU. Ao verificar que a certidão estava constando como inválida, a recorrente dirigiu-se ao Conselho e protocolizou pedido (protocolo nº 1332456/2021 - documento anexo 1) no intuito de que fosse esclarecido tal engano e que o mencionado Conselho atestasse que a licitante sempre esteve regular junto ao órgão.

Ato contínuo, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo expediu ofício nº 046/2021 (documento anexo 2) informando à Câmara Municipal de Macaé acerca do ocorrido e atestando estar a ora recorrente regular junto ao referido Conselho (Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica - documento anexo 3). "



Em análise ao exposto pela recorrente, informo que esta Comissão Permanente de Licitação, reconhece o ofício nº 046/2021 – GERTEC-CAU/RJ, no tocante a regularidade da empresa recorrente junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro.

2 - "No tocante ao não atendimento do disposto no subitem 9.1.2.2, também não merece guarida as justificativas trazidas pela Eg. Comissão para a inabilitação da licitante. A recorrente apresentou atestado da Marinha do Brasil e de mais 03 (três) outros órgãos públicos comprovando ter desempenhado os referidos serviços (impermeabilização com manta, repintura com tinta látex e limpeza de superfície de concreto). A única COISA NÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE FOI A AVERBAÇÃO DO ATESTADO DA Marinha do Brasil junto ao CAU, o que, frisa-se, em nenhum momento fora exigido pelo Edital. A licitante comprovou possuir profissional tecnicamente capacitado para executar o objeto da licitação, nos moldes exigidos pelo subitem 9.1.2.2. Ocorre que a Comissão, sem a chancela do disposto no Edital, achou por bem inabilitar a recorrente exigindo uma certidão (CAT – Certidão de Acervo Técnico) que não está prevista no mencionado subitem, sendo certo que a licitante não só o atestado de capacidade técnica da Marinha do Brasil, mas também outros 3 (três) atestados de diferentes órgãos públicos (documento anexo 4). "

Diante do caráter técnico das alegações, foram encaminhados os autos à Secretaria Municipal Adjunta de Obras para análise e manifestação conclusiva quanto ao questionamento.

Considerando, a conclusão do setor técnico da Secretaria Municipal Adjunta de Obras: "Em relação as parcelas de maior relevância não atendidas pela empresa GNV Motta Pinto Construções e Reformas Ltda ME, discordo somente no que tange ao item de repintura com tinta látex, restando esta parcela atendida pela recorrente.

Nas demais parcelas no que tange à impermeabilização com manta e limpeza de superfície, ratifico os atos da Comissão Permanente de Licitação, quanto ao não atendimento pela recorrente.



Ademais a empresa apresentou atestado em fls. 1505 a 1507, todavia o mesmo não está registrado no Conselho competente, no caso CAU, desta forma não pode ser considerado. "

Sendo assim, após conclusão da análise Técnica da Secretaria Municipal Adjunta de Obras, nos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, fica demonstrado que a empresa recorrente não apresentou qualificação técnica referente a impermeabilização com manta e limpeza de superfície.

Em relação ao questionamento realizado pela recorrente, quanto ao atestado fornecido pela Marinha do Brasil, destaco que o item 9.1.2.2 do edital: "... atestado (s) de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ..."

Corroborando com a análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação, vejamos o que diz o Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Leis de Licitações e Contratos Administrativos, em sua 18ª edição, fls.756:

"O registro dos atestados, quanto a serviços e obras de engenharia, faz-se em face do Crea. A legislação própria dispões sobre o tema (Leis Federais 5.194/1966 e 6.496/1977, completadas especificamente pela Res. 1.025/2009-Confea, que entrou em vigor em 1.º de janeiro de 2010). A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em face do Crea é obrigatória para cada prestação de serviço de engenharia e se constitui no "instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea" (art.2.º da Res. 1.025/2009-Confea). O Acervo Técnico Profissional é "o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea



por maio de anotações de responsabilidade técnica" (art. 47 da Res. 1.025/2009-Confea). Está prevista a emissão de uma *Certidão de Acervo Técnico* (CAT) para fazer prova em face de terceiros do conteúdo do acervo técnico profissional. "

Em que pese, o item não citar a Certidão de Acervo Técnico, a mesma é desencadeamento lógico da referida ART supracitada no item. Vale destacar que, mesmo se prevalecendo de entendimento contrário, a própria recorrente também não cumpriria o disposto no subitem, vez que, não apresentou a ART do responsável técnico referente aos serviços executados para a Marinha do Brasil.

3 - "Mister destacar, a recorrente apresentou o seu Contrato Social juntamente com o cartão de CNPJ (documento anexo 5) para comprovação do atendimento dos requisitos constantes no edital, desempenhando atividades compatíveis e similares ao objeto da licitação. Com a devida vênia, apegar-se a Eg. Comissão na literalidade das expressões, vai de encontro a todo entendimento doutrinário e jurisprudencial dos Tribunais Superiores acerca da necessidade de aplicação do formalismo moderado nos processos licitatórios. Trata-se de mera terminologia."

Conforme previsto no Edital que referente à documentação de habilitação, especificamente no subitem 12.2, que serão consideradas habilitadas as licitantes que atenderem **integralmente** às condições previstas nos itens 9.1.1 a 9.1.6 deste Edital.

Cumpra informar que a Administração Pública está vinculada a Princípios Constitucionais, tais como, legalidade, igualdade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Numa licitação, a Administração Pública dispõe de uma margem de autonomia para estabelecer o momento de realização do certame, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa discricionariedade é exercida no momento preparatório e inicial da licitação.



Portanto, uma vez exaurida a discricionariedade da Administração Pública, cessa-se esse exercício. Fazendo com que a própria autoridade fique subordinada ao conteúdo descrito no instrumento convocatório.

Ao proceder ao julgamento de habilitação de uma licitação, a autoridade julgadora deve se guiar pela imparcialidade, a impessoalidade e a objetividade. Logo, a decisão é impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade do julgador.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionarem-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e outros atos normativos infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

- 4 - "Por fim, fora inabilitada a ora recorrente por supostamente não comprovar Capital Social de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação. Adentrando a questão, é cediço tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que este limite de até 10% tem que ser justificado de forma clara e objetiva, sob pena de inviabilizar a competição e limitar a participação dos licitantes. Em nenhum momento, a Eg. Comissão justificou a necessidade deste numerário de 10% do valor da contratação, limitando-se, apenas, a estipular o mencionado valor sem qualquer justificativa que embasasse sua escolha.



Mesmo que essa Eg. Comissão não leve em conta os argumentos irrefutáveis acima expostos, há que ficar claro que a recorrente apresentou seu Balanço Patrimonial completo (documento anexo 6), abarcando em seu Patrimônio Líquido valores superiores ao estipulado no Edital. O artigo 31, §2º e 3º da Lei nº 8.666/93 é pedagógico ao afirmar:

(...)

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ...**

(...)

Logo, não há que prosperar a inabilitação por não atendimento do Capital Social, haja vista restar comprovado que o Patrimônio Líquido da recorrente supera tal exigência feita no instrumento convocatório. Prezar a Eg. Comissão somente pelo Capital Social fere de morte o disposto no art. 31, §2º e 3º da Lei nº 8.666/93, além de se apegar a um formalismo exacerbado, o que vai de encontro com todo o entendimento acerca da matéria, que preza por um formalismo moderado para que se possibilite uma maior competitividade. "

Em análise ao exposto pela recorrente, primeiramente preza informar que causa espanto o questionamento supramencionado, haja visto, que caso a recorrente quisesse explicação quanto a discricionariedade em relação aos 10% do Capital Social, deveria a mesma realiza-lo em momento oportuno, realizando um pedido de esclarecimento ou impugnando o instrumento convocatório.

Segundo, conforme muito bem visto pela recorrente, a Administração **poderá estabelecer**, no instrumento convocatório, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, desta forma, foi exigido o Capital Social mínimo de 10%, resalto que não poderá a Administração exigir ambas as possibilidades, conforme a própria Lei Federal nº 8.666/93, deixa transparente elencando o que poderá ser exigido.





5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, bem como na Lei Complementar Municipal nº 187/2011, que dispõe sobre normas específicas em matéria licitatória, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, com base no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 44 e seguintes da Lei Municipal retro, e, pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo de fatos ocultos aos autos até o presente momento, CONHECER o recurso formulado pela empresa **GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME**, pois tempestivo, para, no mérito, alterar a decisão proferida na sessão pública realizada no dia 16/06/2021, no sentido de DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO às razões da recorrente no que tange a suprimir das causas de inabilitação da recorrente, o não atendimento quanto a repintura de tinta látex da qualificação técnica em seu subitem 9.1.2.2 do edital.

Por essas razões, faço subir os autos a Autoridade Superior competente, para conhecimento e análise de toda a instrução processual, determinações e decisão final, salientando que essa é **desvinculada** desta **manifestação informativa**.

Macaé, 13 de julho de 2021.

Marcelo da Silva Pinto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Macaé-RJ, 09 de julho de 2021.

À

Câmara Municipal de Macaé

Ref.: Análise de recurso (Qualificação Técnica) – Tomada de Preços nº 001/2021 – Câmara Municipal de Macaé.

PROCESSO	
Nº	
Fls	2519
	<i>[Handwritten Signature]</i>
ASSINATURA	

Conforme solicitação da Ilustríssima Casa Legislativa do Município de Macaé a esta Secretaria Municipal Adjunta de Obras, em especial ao Setor de Engenharia, segue abaixo as análises dos recursos apresentados, no que tange a qualificação técnica das empresas referente à Tomada de Preços nº001/2021 da Câmara Municipal de Macaé.

Protocolo Câmara Municipal de Macaé 0696/2021 (Krofman Comércio e Serviços Eireli)

Em relação a empresa Tecnofine do Brasil, o responsável técnico tratasse de Engenheiro Mecânico, desta forma, não atende ao item da qualificação técnica.

Em relação a empresa Signo Construções, a empresa atende ao exigido na qualificação técnica, apresentando Responsável Técnico compatível com o exigido.

Em relação a empresa T.H.V. Saneamento não ter apresentado certidão de regularidade junto ao CREA-MG para o profissional indicado, ratificamos o entendimento da Comissão de Licitação de que somente é exigido a certidão da Pessoa Jurídica, e que na mesma deverá contemplar o (s) Responsável (is) Técnico (s).

Protocolo Câmara Municipal de Macaé 0699/2021 (GNV Motta Pinto Construções e Reformas Ltda ME)

Em relação as parcelas de maior relevância não atendidas pela empresa GNV Motta Pinto Construções e Reformas Ltda ME, discordo somente no que tange ao item de repintura com tinta látex, restando esta parcela atendida pela recorrente.

Nas demais parcelas no que tange à impermeabilização com manta e limpeza de superfície, ratifico os atos da Comissão Permanente de Licitação, quanto ao não atendimento pela recorrente.

João Carlos Marchesi
Eng.º Civil - Matr.: 9.170
Sec. Mun. de Obras Públicas
Prefeitura Municipal de Macaé



PROCESSO	
Nº	
Fls	2520
ASSINATURA	

Ademais a empresa apresentou atestado em fls. 1505 a 1507, todavia o mesmo não está registrado no Conselho competente, no caso CAU, desta forma não pode ser considerado.

Protocolo Câmara Municipal de Macaé 0701/2021 (Soluções em Consultoria e Obras Eireli)

Em relação a Certidão de Acervo Técnico nº 128453/2012 apresentado pela empresa Soluções em Consultoria e Obras Eireli, em fls. 2051 a 2056, discordo somente no que tange aos itens de impermeabilização com manta e repintura com tinta látex, restando estas parcelas atendidas pela recorrente.

Nas demais parcelas no que tange à limpeza de superfície e madeiramento para cobertura de telha cerâmica, ratifico os atos da Comissão Permanente de Licitação, quanto ao não atendimento pela recorrente.

João Carlos Marchesi
Eng.º Civil - Matr.: 9.170
Sec. Mun. de Obras Públicas
Prefeitura Municipal de Macaé

João Carlos Marchesi
Engenheiro Civil – Matrícula: 9170



PROCESSO
Nº 0451/2021
Fls 2547
1

Macaé, 13 de julho de 2021.

Processo administrativo nº 0451/2021

Tomada de Preços nº 001/2021

Objeto: contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva com fornecimento de insumos.

Prezado, Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Tratam-se os autos de processo licitatório na Tomada de Preços nº 001/2021 com vistas a contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia, serviços contínuos terceirizados de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados nas dependências Câmara Municipal de Macaé, situada na Avenida Antônio Abreu, nº 1805, Horto – Macaé – RJ e o Centro Cultural do Legislativo.

Verifica-se ainda na instrução processual terem sido interpostos **TEMPESTIVAMENTE** recursos pelas Empresas KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (através do processo administrativo nº 0696/2021), GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME (através do processo administrativo nº 0699/2021) e SOLUÇÕES EM CONSULTORIAS E OBRAS EIRELI (através do processo administrativo nº 0701/2021), por isso os **CONHEÇO** e os recebo em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

No que tange ao mérito da questão **RATIFICO** o entendimento exarado pelo Presidente da Comissão de Licitação, vez que auxiliado pelo corpo técnico da Secretaria Municipal Adjunta de Obras e trago as seguintes considerações:

- Processo Administrativo (0696/2021) - conhecer o recurso formulado pela empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pois tempestivo, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acrescentando as causas de inabilitação da empresa ÉPORA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP, quanto ao não atendimento a comprovação do Grau de endividamento conforme subitem 9.1.1.2 do edital, alterando a decisão proferida na sessão realizada no dia 16/06/2021.

Ja ai D. Am.



PROCESSO	
Nº	0451/2021
Fls	2548
ASSINATURA	

- Processo Administrativo (0699/2021) - conhecer o recurso formulado pela empresa GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME, pois tempestivo, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, suprimindo das causas de inabilitação da recorrente o não atendimento quanto a repintura de tinta látex, em seu subitem 9.1.2.2 do edital alterando a decisão proferida na sessão realizada no dia 16/06/2021, contudo, não sendo capaz de alterar sua inabilitação.

- Processo Administrativo (0701/2021) - conhecer o recurso formulado pela empresa SOLUÇÕES EM CONSULTORIAS E OBRAS EIRELI, pois tempestivo, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, suprimindo das causas de inabilitação da recorrente o não atendimento quanto a impermeabilização com manta e repintura com tinta látex, em seu subitem 9.1.2.2 do edital alterando a decisão proferida na sessão realizada no dia 16/06/2021, contudo, não sendo capaz de alterar sua inabilitação.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.


NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ